



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICANAS S.A (REQUERENTE)	RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO) PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO) RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO) VERONICA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO) TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO) ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ADVOGADO) DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS (ADVOGADO) ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA registrado(a) civilmente como ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO) RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO) VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) RENATA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (ADVOGADO) FABIO ROBERTO BARROS MELLO (ADVOGADO) MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (ADVOGADO) JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO) SELMA CRISTINA DOS SANTOS DELBONE (ADVOGADO)

AMERICANAS S.A. (REQUERIDO)

SAULO MAGNO FIRMO SANTOS (ADVOGADO)
FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
(ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO)
RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)
PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (ADVOGADO)
JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES registrado(a) civilmente
como ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO)
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)
KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ (ADVOGADO)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
(ADVOGADO)
ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO)
WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS DE
AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)
MAURICIO NANARTONIS (ADVOGADO)
FABIO ANTERIO FERNANDES (ADVOGADO)
JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS (ADVOGADO)
JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA GUEDES
(ADVOGADO)
ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO)
MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO)
CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO)
BRUNO CARLO SICILIANO (ADVOGADO)
RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)
EMERSON MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO
(ADVOGADO)
MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)
BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO)
VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI
(ADVOGADO)
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS
(ADVOGADO)
ADEMIR BUITONI (ADVOGADO)
AUREA ANDRESSA LACERDA LIMA (ADVOGADO)
CAROLINA MASCARENHAS (ADVOGADO)
CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA (ADVOGADO)

MARCELO BRAGA DE ANDRADE (ADVOGADO)
ANTONIO CLETO GOMES (ADVOGADO)
HUGO MARTINS QUINTAO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO)
NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)
ANA FLAVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO)
THIAGO BOZOGLIAN PAULINO CORREA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56440 727	02/05/2023 21:26	Petição - AJ	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades **AMERICANAS S.A., B2W DIGITAL LUX S.À.R.L., JSM GLOBAL S.À.R.L. e ST IMPORTAÇÕES LTDA.**, devidamente nomeada por este D. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, em atenção às decisões proferidas nos ids. 49824188, 50982410, 51536821, 52421263, 53664755, 54678189 e 55407524, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO**, nos termos que se seguem.

-I-

MANIFESTAÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

➤ **Id. 49824188**

1. No item (1) da decisão em questão, restou determinada vista à esta AJ Conjunta acerca do petitório formulado por Prática Logística Comercial Ltda. constante do id. 49151931, o qual se trata de pedido de retificação de razão social e CNPJ.



2. Da análise da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, verifica-se que o credor constou na classe III, da seguinte forma:

6185	PRATTICA	(vazio)	BRL	2,636.634,82	2,636.634,82	Classe III
6186	PRATTICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA	6309794000580	BRL	38.692,20	38.692,20	Classe III

3. Deste modo, parece que assiste razão ao credor em seu pedido de retificação, que poderá ser efetivado em sede de verificação de crédito. Entretanto, cabe aguardar a resposta das Recuperandas acerca do pedido.

➤ **Id. 50982410**

4. No item (e) da decisão em questão, restou determinada vista à esta A.J. Conjunta para se manifestar com relação ao id. 49725608.

5. Com o intuito de abarcar de forma efetiva todo o processado e facilitar o entendimento com relação à questão envolvendo a contratação de agente especializado (*watchdog*), esta A.J. Conjunta discorrerá de forma mais aprofundada sobre o tema em tópico específico desta manifestação.

➤ **Id. 51536821**

6. O item (a) da decisão determinou vista à A.J. em relação ao id. 51000981, o qual se trata de documentação anexada pelas Recuperandas em complemento à petição do id. 49090990, sobre os quais, desde já, a A.J. Conjunta manifesta ciência. Os documentos apresentados estão listados no quadro apresentado a seguir.

Id.	Documento
51000984	B2W – Balanço patrimonial – 31/01/23
51000985	B2W – Fluxo de Caixa – 31/01/23
51000986	B2W – DRE – 31/01/23
51000987	JSM – Balanço patrimonial – 31/01/23
51000988	JSM – Fluxo de Caixa – 31/01/23
51000989	JSM – DRE – 31/01/23



51000990	ST – Balanço patrimonial – 31/01/23
51000991	ST – Fluxo de Caixa – 31/01/23
51000992	ST – DRE – 31/01/23
51000994	B2W - Inexistência de Passivo Fiscal - DECLARAÇÃO
51000996	JSM - Inexistência de Passivo Fiscal - DECLARAÇÃO
51000997	Folha de assinaturas
51001801	ST – Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019 e Relatório dos auditores independentes
51001802	ST – Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2021 e 2020 e Relatório dos auditores independentes
51001803	ST – Balanço patrimonial – 31/12/2022
51001804	ST – Fluxo de Caixa – 31/12/2022
51001805	ST – Demonstração do Resultado Abrangente – 31/12/2022
51001806	ST – DRE – 31/12/2022
51001807	ST – Certidão de protesto – 1º Ofício do RJ
51001809	ST – Certidão de protesto – 2º Ofício do RJ
51001810	ST – Certidão de protesto – 3º Ofício do RJ
51001811	ST – Certidão de protesto – 4º Ofício do RJ
51001812	ST – Certidão de protesto – Cartório de Ipojuca – PE

7. Já no item (c), foi determinada vista acerca dos ids. 51109855, 51312643 e 51381873 que tratam, respectivamente:

- ✓ 51109855: Município de Votorantim requer habilitação de crédito tributário no valor de R\$508,82;
Esta AJ Conjunta manifesta ciência com relação ao crédito informado registrando que o mesmo não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Nos termos do petição do id. 47045287, segue aguardando as manifestações das demais Fazendas Públicas Municipais, bem como das Estaduais e Federal, acerca de eventuais créditos detidos em face das Recuperandas.
- ✓ 51312643: Construbase Participações Ltda. e outras informam que são rés em duas ações renovatórias movidas pela Recuperanda, sendo que a primeira ação foi distribuída em 14 de maio de 2013, perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, onde a sentença julgou parcialmente os



pedidos formulados pela Autora, mas deferiu a execução de eventuais diferenças dos locativos e encargos em favor das Rés.

A segunda ação renovatória, registrada sob o nº 0009191-94.2013.8.26.0008, foi distribuída perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, onde também houve condenação da Autora no pagamento de diferenças de alugueis em favor das Rés. No entanto, em ambas ações renovatórias, embora as sentenças tenham sido proferidas antes do pedido de recuperação judicial do Grupo Americanas, ainda não houve o trânsito em julgado das decisões, tendo em vista a interposição de recursos pela parte Autora, os quais aguardam julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que, após o julgamento e liquidação, os valores serão submetidos à habilitação de crédito, para inclusão no QGC;

A AJ Conjunta manifesta ciência em relação ao exposto e aguarda a habilitação de crédito a ser apresentada pelos credores.

- ✓ 51381873: E-mail encaminhado pela Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Osasco – SP informando ter procedido à transferência de valor depositado nos autos nº 1000446-15.2020.5.02.0386, no montante de R\$10.986,80, bem como solicitando a habilitação do crédito trabalhista na Recuperação Judicial.

Esta A.J. Conjunta manifesta ciência com relação ao valor depositado nos autos, requerendo a intimação das recuperandas para se manifestarem a respeito e opina para que o d. Juízo oficiante seja oficiado, em resposta, informando que o credor deverá promover a sua habilitação, conforme disciplina o artigo 8º da Lei nº 11.101/2.005.

➤ **Id. 52421263**

8. Foi determinada, no item (c) da decisão, vista à A.J. para manifestar-se acerca do petitório constante do id. 51747961, formulado por Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.



9. Trata-se de pedido de apreciação dos Aclaratórios anexados no id. 47448871, opostos em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (id. 42645587) que confirmou integralmente a liminar concedida na decisão constante do id. 42086539 e determinou, entre outras medidas, “(...) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*”.

10. A FINEP argumenta que a decisão embargada teria sido omissa com relação ao vencimento antecipado. Aduz ter firmado o contrato de financiamento nº 09.18.0025.00, onde constou expressamente o vencimento antecipado caso a Financiada (Recuperanda) entrasse com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, tendo sido estabelecidas, como garantia, duas apólices de seguro. Deste modo, e a seu ver, o vencimento antecipado de seu crédito seria medida meramente formal e sem repercussão capaz de obstar ou dificultar a efetiva recuperação do Grupo, uma vez que o crédito é integralmente garantido por seguro prestado por terceiros. Ademais, que o vencimento antecipado neste caso acarretaria na mera alteração de credor, não afetando o patrimônio das empresas recuperandas.

11. Por fim, requer seja sanada a omissão apontada, autorizando o vencimento antecipado neste caso em específico por sua finalidade meramente formal de possibilitar a execução das garantias prestadas por terceiro não abrangido pelos efeitos da Recuperação Judicial, a fim de que conste expressamente: i) que está autorizada a declaração de vencimento antecipado de débitos que tenham por finalidade possibilitar acesso às garantias prestadas por terceiros alheios ao Grupo Americanas; e ii) que o Juízo consigne que os itens II e III da decisão de tutela cautelar antecedente, integralmente ratificada pela decisão embargada, não estão aptos a produzir efeitos sobre os coobrigados que não integram o Grupo, tais como as seguradoras.



12. Pois bem. A despeito do que aduz a FINEP, **o mérito dos Aclaratórios já foi apreciado pelo D. Juízo na decisão constante do id. 50657405**, de 22/03/2023, cujo trecho se destaca, com grifos nossos:

[...]
(F) Quanto aos ED objeto do Ids 48318992, 48300922, 48279151, 48242255, 47951067 e **47448871**, opostos, respectivamente, por VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“VÓRTX”), NADIR FIGUEIREDO S.A. (“Nadir”), VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO (“VIRGO”), PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, (“PENTÁGONO”), KUARÁ COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. (“KUARÁ”) e **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP (“FINEP”)**, **ADMITO-OS**, porque tempestivos, porém, **INACOLHO-OS** por não haver na Decisão embargada qualquer omissão ou obscuridade pendente.

13. Assim, no entender da A.J., a matéria já recebeu o tratamento jurídico devido, com o julgamento dos Aclaratórios.

➤ **Id. 53664755**

14. O item (1) da decisão constante do id. 53664755 contém determinação no sentido de que esta A.J. Conjunta apresente manifestação única abarcando as decisões constantes dos ids. 49824188, 50657405, 50982410, 51536821 e 52421263, o que é feito nessa oportunidade.

15. Já no item (2) da mesma decisão, restou determinado que esta A.J. Conjunta expeça os ofícios às Fazendas Municipais, Estaduais e Federal, cujos dados podem ser verificados no id. 47045287, seja através de correio eletrônico ou físico, cientificando-as acerca da Recuperação Judicial com a devida comprovação posterior nos autos, uma vez que a estrutura que se encontra à disposição da Serventia para fazê-lo é incompatível com o volume e extensão dos ofícios requeridos.



16. Desse modo, esta A.J. Conjunta manifesta ciência com relação à determinação e informa que já está diligenciando na remessa das centenas de ofícios, abrangendo todas as Fazendas listadas no id. 47045287, e, tão logo efetivadas tais medidas, apresentará a comprovação de remessa nestes autos, para ciência.

17. No item (3), foi determinada vista às Recuperandas e demais interessados acerca do conteúdo das petições dos ids. 49084012 e 52997474.

18. A manifestação constante do id. 49084012 trata de petição conjunta formulada por diversos credores, pleiteando a contratação de um agente especializado (*watchdog*), com honorários suportados pelas Recuperandas. Já a que consta do id. 52997474, noticia a adesão de fundos de investimento, membros de um grupo *ad hoc* de detentores de *bonds* emitidos no exterior, à proposta de nomeação do *watch dog*, formulada na petição do id. 49084012.

19. Conforme já destacado alhures, esta A.J. Conjunta discorrerá de forma mais aprofundada acerca da questão envolvendo o *watchdog* em tópico adiante, para facilitar a compreensão acerca do tema.

20. Ainda na mesma decisão, item (4), esse d. Juízo, em cumprimento ao decidido pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ, reconsiderou a decisão constante do item “g” do id. 52421263, fixando, portanto, a data base de 12/01/2023 como marco para apuração dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, restabelecendo, por oportuno, o prazo de apresentação da Relação de Credores por esta A.J., a contar da publicação da decisão. A tal respeito, esta A.J. manifesta ciência.

21. Neste ponto, merece registro que a equipe multidisciplinar da Administração Judicial já está utilizando o marco temporal fixado na decisão em sua verificação administrativa de crédito, a ser oportunamente apresentada nestes autos.



➤ **Id. 54678189**

22. Compulsando os autos, verifica-se que a referida decisão foi proferida depois de anexada aos autos a manifestação das Recuperandas no id. 54515340, de modo que, *s.m.j.*, é a essa que a decisão se refere. Trata-se de petição apresentada pelas Recuperandas informando que, apesar da decisão proferida no id. 44335442 determinando a suspensão de todas as ordens de despejo que tenham como fundamento débitos concursais, ainda assim duas delas não foram suspensas, a saber: a da loja localizada no Shopping Plaza Sul (processo nº 1001099-76.2023.8.26.0003 e a da loja localizada no Nova Cidade Shopping Center (processo nº 5001056-09.2023.8.08.0024). Ao final, pleiteiam seja autorizado o imediato pagamentos dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos, mesmo que anteriores ao pedido de recuperação judicial, especificamente no que diz respeito às lojas físicas acima referidas, com vistas a obstar o cumprimento das ordens de despejo e possibilitar a conservação de estabelecimentos essenciais.

23. A respeito desta matéria, cumpre destacar que esta A.J. já se manifestou através da petição constante no id. 55853437, à qual pede-se reportar.

➤ **Id. 55407524**

24. Nos itens 1), 2) e 3) restou determinada vista à esta A.J. sobre os petitórios constantes de diversos ids, o que passa a fazer conforme segue.

Id.	Peticionante	Pedidos
54720206	NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A	Divergência de Crédito
54819503	LUIZA CONCEIÇÃO DA SILVA	Habilitação de crédito
54958680	ENGEMARQUES ENGENHARIA LTDA	Habilitação de crédito
54962501	HIDRAULICA MARQUES LTDA	Habilitação de crédito
55063177	USIBRAS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.	Habilitação de crédito



55114541	ELIANE DA SILVA MOTA	Habilitação de crédito
55259167	WERECK JONAS DA CONCEIÇÃO SANTOS	Habilitação de crédito
55259175	WERECK JONAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (duplicidade)	Habilitação de crédito
55260602	WERECK JONAS DA CONCEIÇÃO SANTOS (duplicidade)	Habilitação de crédito

25. Considerando o item (4) da decisão contida no id. 53664755 (vide parágrafo 21 dessa petição), é o caso de determinar aos credores que aguardem o resultado da fase administrativa de verificação de créditos, sendo certo que o prazo para a apresentação de habilitações ou divergências já se encerrou.

26. Sem prejuízo, a A.J vem extraindo cópia destes requerimentos, processando-os como verificação administrativa de crédito, a ser oportunamente apresentada nestes autos.

Id.	Peticionante	Pedidos
55234026	EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA.	Informa o endereço correto para recebimento de futuras intimações oriundas do AJ ou do Juízo, uma vez que a correspondência anterior foi encaminhada para endereço de outra editora: Rua Bela Cintra, nº 986, 4º Andar, cjtos. 42 e 43, Consolação, São Paulo - SP, CEP 01415-002

27. Esta Administração Judicial manifesta ciência quanto ao endereço correto informado pelo Credor e informa que providenciará a alteração em seus registros.

Id.	Peticionante	Pedidos
54714918	AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	Habilitação processual
54793037	MARANGUAPE SHOPPING MALL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA	Habilitação processual
54933775	DECORWATT'S ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA.	Habilitação processual



55037572	AIDC TECNOLOGIA LTDA e RB CODE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA	Habilitação processual
55276356	PRESERVE/PB – SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	Habilitação processual
55276362	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	Habilitação processual

28. Trata de pedido de cadastro de advogados para acompanhamento do feito, de modo que carecem de pronunciamento judicial acerca de seus pedidos, levando-se em conta as decisões constantes nos Ids. 55407524 (item 4) e 49109458 (item 24) ou 52421263 (item A), 51536821 (item A), 50982410 (item A e F), 50657405 (item C e D), 49824188 (item 1), conforme o melhor entendimento desse d. Juízo.

Id.	Peticionante	Pedidos
55230552	ALTENBURG TEXTIL LTDA. e ALTENBURG NORDESTE LTDA.	Manifestação sobre <i>watchdog</i>
55230584	Mesma petição do id. 55230552 (duplicidade)	Manifestação sobre <i>watchdog</i>
54735063	CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA	Manifestação sobre <i>watchdog</i>

29. Conforme já destacado alhures, esta A.J. Conjunta discorrerá de forma mais aprofundada acerca da questão envolvendo o *watchdog* ainda nessa manifestação, para facilitar a compreensão acerca do tema.

Id.	Peticionante	Pedidos
54515340	Grupo Americanas	Seja autorizado o imediato pagamentos dos aluguéis e demais encargos locatícios vencidos, mesmo que anteriores ao pedido de recuperação judicial, especificamente no que diz respeito às lojas físicas indicadas, com vistas a obstar o cumprimento das ordens de despejo e possibilitar a conservação de estabelecimentos essenciais

30. Esta A.J. já se manifestou acerca deste petitório no id. 55853437, ao qual pede-se reportar.



Id.	Peticionante	Pedidos
55249581	Grupo Americanas	Embargos de Declaração requerendo a fixação de termo inicial para o início do pagamento da remuneração da Administração Judicial, fixada na decisão constante do id. 53664755

31. Esta AJ manifesta ciência acerca da decisão constante no id. 55407524 que não conheceu os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas no id. 55249581, já tendo instrumentalizado o incidente conforme determinado, em observância do Provimento CGJ nº 49/2020 da Corregedoria Geral do TJRJ, nos termos da determinação supra.

-II-

DA CONTRATAÇÃO DE AGENTE ESPECIALIZADO (WATCHDOG)

32. Através da manifestação conjunta constante do id. 49084012 formulada por diversos credores¹, foi pleiteada a contratação de um agente especializado (*watchdog*), com honorários a serem suportados pelas Recuperandas.

33. Os credores signatários aduzem que seus créditos somados totalizam o valor aproximado de R\$16 bilhões e que representam aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos créditos com direito a voto, considerando a relação de credores constante do id. 45690122. Noticiam que se reuniram no dia 09/03/2023 para deliberar a respeito da contratação de empresa especializada (*watchdog*), cuja

¹Special Renda Fixa Referenciado Di Fundo de Investimento, Itaú Wealth Master Renda Fixa Referenciado Di Fundo de Investimento, Itaú Renda Fixa Crédito Privado Master Active Fix Fundo de Investimento, Itaú Renda Fixa Crédito Privado Diferenciado Fundo de Investimento, RT Endurance Multimercado Crédito Privado Fundo de Investimento, Top Renda Fixa Mix Crédito Privado Longo Prazo Fundo de Investimento, Itaú Renda Fixa Crédito Privado Diferenciado IQ Fundo de Investimento, RT Reliant Multimercado Crédito Privado Fundo de Investimento, Itaú Wealth IQ Master Renda Fixa Referenciado Di Fundo de Investimento, RT Dragon Multimercado Crédito Privado Fundo de Investimento, Itaú Renda Fixa Crédito Privado Diferenciado II Fundo de Investimento, High Yield Master Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, Antarctica Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, RT Endowment Multimercado Crédito Privado Fundo de Investimento, Itaú Ipca Action Renda Fixa Longo Prazo Fundo de Investimento, RT Endowment II Multimercado Crédito Privado Fundo de Investimento, Fundo de Investimento Santiago Multimercado Crédito Privado, Itaú Solução Endowment II Crédito Privado Multimercado Fundo de Investimento e Fundo Patrimonial Eliezer Max Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, representados por sua gestora Itaú Unibanco Asset Management Ltda.



função seria a de prover os credores com dados e informações das Recuperandas, de modo a auxiliar na construção de um ambiente comercial confiável. Para tanto, aprovaram a escolha da empresa CCC Monitoramento Ltda. (CNPJ nº 32.314.623/0001-25) para assumir o encargo.

34. Asseveram que os honorários devidos ao *watchdog* – da ordem de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) mensais a serem pagos de forma antecipada no início de cada mês da prestação dos serviços² – deverão ser suportados pelas Recuperandas que, em seu entendimento, possuem condições para assumi-los. Entendem, ainda, que o pagamento dos honorários deverá ser realizado pelas Recuperandas em razão do benefício que a contratação do *watchdog* representará a todos os credores e, sobretudo, porque, a seu ver, o valor proposto seria ínfimo se comparado àquele que as Recuperandas buscam destinar ao pagamento imediato dos credores das classes I e IV.

35. Prosseguem, ressaltando que não pretendem que o Agente Especializado exerça atividades de gestão, mas, sim, que desempenhe a função de acompanhar as atividades – especialmente financeiras –, bem como tenha acesso aos dados e documentos das Recuperandas, apresentando relatórios periódicos, de modo que a sua atuação não exoneraria a responsabilidade da administração das Recuperandas quanto ao cumprimento de seus deveres legais.

36. Por fim, pleiteiam a intimação dos demais credores para se manifestarem acerca da adesão ou abstenção à proposta constante do id.49084046, bem como requerem a contratação do Agente Especializado, cujos honorários sejam suportados pelas Recuperandas.

37. Sobrevieram, então, as manifestações dos credores, na seguinte ordem:

² Proposta de Serviços de Monitoramento, id. 49084046



38. O credor Caixa Econômica Federal, na petição constante do id. 49725608, manifestou sua concordância com a escolha da CCC Monitoramento Ltda. para atuar como Agente Especializado (*watchdog*), apoiando que os honorários propostos, na ordem de R\$300.000,00 mensais (conforme proposta que consta do id. 49084046) sejam suportados pelas Recuperandas. Demonstra-se:

39. Os credores signatários da manifestação constante do id. 52997474 (petição assinada em conjunto por diversos Fundos de Investimento³) manifestaram integral adesão à proposta de nomeação do Agente Especializado, nos seguintes termos:

4. Nesse sentido, os Credores vêm manifestar sua integral adesão às deliberações aprovadas na reunião de credores promovida em 9 de março de 2023, conforme os termos da respectiva ata constante do id. 49084045, anuindo, em especial, com a nomeação e escopo de atuação do agente especializado e a escolha da CCC Monitoramento Ltda. para assumir o encargo (cujos honorários deverão ser custeados pelas próprias Recuperandas, pelos motivos expostos na petição de ID 49084012).
5. Pelo exposto, haja vista a expressiva quantidade de credores concursais que aderiram à iniciativa acima mencionada, os Credores vêm requerer seja imediatamente deferida a nomeação da CCC Monitoramento Ltda. para exercer as atividades descritas na Proposta de Serviço de Monitoramento (ID. 49084046).
6. Subsidiariamente, os Credores requerem seja determinada a convocação de assembleia geral de credores, com base no art. 35, I, "f", da Lei nº 11.101/2005³, para que a coletividade de credores possa deliberar a respeito da matéria em referência.

³ Discovery Global Opportunity Master Fund, Ltd, Invesco Global High Yield Bond Fund, Invesco Core Plus Bond Fund, Invesco High Yield Fund, Invesco High Income Trust Ii Fund, Invesco V.I. High Yield Fund, Invesco Emerging Market Corporate Bond Fund, Invesco Emerging Markets Bond Fund, Invesco Sustainable Global High Income Fund (atual denominação de Invesco Global High Income Fund), Invesco Core Plus Fixed Income Trust, Metropolitan Life Insurance Company, Metropolitan Tower Life Insurance Company, Moneda Latam High Yield Credit Fund Plc, Moneda Deuda Latinoamericana Fondo De Inversión, Moneda Luxembourg Sicav - Latam Corporate Credit Fund, Moneda Latin American Corporate Debt, Nuveen Multi-Asset Income Fund; Nuveen Credit Income Fund, A Series Of Nuveen Investment Funds, Inc., Nuveen Multiasset Credit Fund, Lp; Nuveen Strategic Income Fund, A Series Of Nuveen Investment Funds, Inc.; E Nuveen Global High Income Fund, Tiaa Global Public Investments, Llc – Series Emcorp; Tiaa Global Public Investments, LLC – Series Emhy; Tiaa-Cref Core Bond Fund (atual denominação de Tiaa-Cref Bond Fund); Tiaa-Cref Emerging Markets Debt Fund; E Tiaa-Cref Core Plus Bond Fund (atual denominação de Tiaa-Cref Bond Plus Fund), Payden Emerging Markets Corporate Bond Fund, State Teachers Retirement System Of Ohio, Pgin, Inc e Whitefort Capital Master Fund, Lp



7. Assim, serve a presente para trazer ao conhecimento do Juízo que a CAIXA manifesta desde logo sua concordância com a escolha da **CCC Monitoramento Ltda (CNPJ/MF nº 32.314.623/0001-25) como Agente Especializado**, apoiando, outrossim, que os honorários propostos deverão ser suportados pelas Recuperandas, em especial diante do baixo valor apresentado contido na proposta de honorários, face à disponibilidade de caixa das Recuperandas e que se confirmaram após a demonstração de disponibilidade e capacidade em arcar com aproximadamente R\$200 milhões de reais a título de pagamento a credores trabalhistas, microempresas e empresas de pequeno porte.

40. Os credores Brasitech Indústria e Comércio de Aparelhos para Beleza Ltda. (id. 54624820), Crown Lift Trucks do Brasil Comércio de Empilhadeiras Ltda. (id. 54735063), Altenburg Têxtil Ltda. e Altenburg Nordeste Ltda. (55230552, duplicado no id. 55230584), informaram não se opor à contratação do *watchdog*. Demonstra-se:

BRASITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA ("BRASITECH"), já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em referência, em atenção à r decisão de ID 53664755, que, dentre outras providências, determinou a abertura de vista às Recuperandas, credores e demais interessados para que se manifestem sobre as questões trazidas nas petições de ID 49084012 e 52997474, vem, por suas advogadas abaixo assinadas, **informar que não se opõe à instituição do 'watch dog' na forma indicada nas aludidas petições, sendo certo que os honorários do 'watch dog' devem ser custeados pelas Recuperandas**, pelos motivos expostos no ID 49084012.

CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA. ("CROWN"), devidamente qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **AMERICANAS S/A, B2W DIGITAL, LUX S.A.R.L., JSM GLOBAL S.A.R.L. ST IMPORTAÇÕES LTDA. (GRUPO AMERICANAS)**, por seus advogados, vem informar que não se opõe à contratação de agente especializado ("watch dog"), contanto que os honorários sejam custeados pelas recuperandas, conforme petição de ID nº 52997474.



ALTENBURG TEXTIL LTDA., sociedade empresária com sede na Rodovia BR 470, Km 61, nº7235, bairro Badenfurt, Blumenau(SC), inscrita no CNPJ sob o nº75.293.662/0001-04, representada segundo seu contrato social, e

ALTENBURG NORDESTE LTDA., sociedade empresarial com sede na rua F s/n, quadra 16, lotes 01, 02, 03 e 04, Distrito Industrial de Nossa Senhora do Socorro, na cidade de Nossa Senhora do Socorro(SE), CEP 49.160-000, inscrita no CNPJ sob o nº10.572.515/0001-10, representada segundo seu contrato social,

nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **AMERICANAS S/A, B2W DIGITAL, LUX S.A.R.L., JSM GLOBAL S.A.R.L. ST IMPORTAÇÕES LTDA. (GRUPO AMERICANAS)**, por seus advogados, vêm informar que não se opõe à contratação de agente especializado ("watch dog"), desde que os honorários sejam custeados pelas recuperandas, conforme proposto petição de ID nº 49084012 e 52997474.



41. Já o credor Energisa Acre – Distribuidora de Energia S.A. e seu conglomerado manifestou sua oposição à contratação, conforme se vê do ao id. 55283436:

ENERGISA ACRE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E SEU CONGLOMERADO, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial, promovida por **AMERICANAS S.A.**, vem perante este juízo, em atenção ao despacho retro, manifestar sua **OPOSIÇÃO** quanto à possibilidade de instituir o agente especializado, conhecido como *watch dog*, tendo em vista que nos autos já foram contratadas duas empresas para atuarem em conjunto como auxiliar desse juízo, de modo que um terceiro traria mais gastos à empresa que já se encontra em crise e aos credores, em razão de maiores gastos.

42. As Recuperandas, por seu turno, se manifestaram no id. 55253607, aduzindo que a pretensão de contratação do *watchdog* é, a seu ver, descabida, eis que quatro seriam os vícios centrais a prejudicar o deferimento do pedido, a saber: i) ausência de amparo legal e de justificativa pertinente; ii) ausência dos requisitos exigidos pelos tribunais para nomeação de *watchdog*; iii) desnecessidade e alto custo da medida porque seu escopo se confunde com a função do A.J.; e iv) abusividade do requerimento porque se presta a promover pressão e causar tumulto ao andamento da Recuperação Judicial.

43. No que diz respeito ao primeiro vício, sustentam as Recuperandas a inexistência de fundamento fático e jurídico a permitir o deferimento do pedido, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 não prevê a possibilidade de nomeação de Agente Especializado. Sustenta, ainda, que, sendo os administradores mantidos na condução da atividade empresarial, deve-se aplicar o princípio da intervenção mínima e que os credores apenas alegaram, genericamente, mera desconfiança que paira sobre a condução das atividades empresariais, de modo que tal justificativa não seria suficiente para a adoção da medida.



44. Quanto à ausência dos requisitos exigidos para nomeação – segundo vício – asseveram que os tribunais exigem comprovação efetiva de irregularidades ou indícios de fraude na gestão administrativa e que, nas hipóteses em que foi autorizada a nomeação, existiam provas concretas ou indícios contundentes da presença de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, tais como descumprimento de plano, atos de má gestão, gestão fraudulenta etc., os quais não estariam presentes no caso em tela.

45. Com relação ao terceiro vício, sustentam o alto custo e a desnecessidade da medida. Para tanto, ressaltam que a prestação de informações aos credores já se dá através da apresentação do relatório mensal de atividades por parte da Administração Judicial, assim como a fiscalização do processo, de modo que a contratação se revela desnecessária. Ainda, que a nomeação do *watchdog* onerará, desnecessariamente, os seus cofres, posto que teriam de arcar com o pagamento do montante de R\$300.000,00 mensais para o desempenho de uma atividade que a Administração Judicial já está exercendo.

46. Defendem que a função do *watchdog* não inclui investigar fatos pretéritos ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que as circunstâncias que ocasionaram as inconsistências contábeis não servem como fundamento jurídico para respaldar a nomeação do Agente Especializado. Ademais, que os administradores que integravam o Grupo à época em que teriam ocorrido as inconsistências já não fazem mais parte do quadro, além do fato de que a matéria já está sendo apurada nos autos incidentais nº 0820269-19.2023.8.19.0001, inclusive com participação ativa dos credores que já apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos.

47. Com relação ao quarto vício, arguem que a intenção do requerimento seria apenas o de se obter certa alavancagem negocial com vistas a conseguir melhores condições nas negociações, resultando em custos desnecessários e tumulto no andamento do processo. Ao final, pedem seja indeferido o pedido de contratação do *watchdog*, por todas as considerações já elencadas e, sobretudo,



porque a indicação foi feita de forma unilateral pelos credores e com a determinação de que os honorários sejam arcados exclusivamente pelas Recuperandas.

48. Pois bem. A seguir essa Administração Judicial passará a tecer suas considerações, em atenção aos comandos exarados nas decisões dos ids. 50982410 (item E), 53664755 (item 3) e 55407524 (item 1).

49. De início, mostra-se pertinente destacar as medidas que estão em curso para apuração das inconsistências contábeis que ensejaram o fato relevante do dia 11/01/2023. Vejamos:

50. No Fato Relevante emitido ao mercado em 11/01/2023, as empresas, ora Recuperandas, informaram a criação de um comitê independente para apurar as circunstâncias que ocasionaram as referidas inconsistências, conforme se demonstra:



Americanas S.A.
CNPJ/ME nº 00.776.574/0006-60
NIRE 3330029074-5

FATO RELEVANTE

Americanas S.A. ("Americanas" ou "Companhia"), em atendimento ao disposto na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022. Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que os valores das inconsistências sejam da dimensão de R\$ 20 bilhões na data-base de 30/09/2022. A Companhia estima que o efeito caixa dessas inconsistências seja imaterial.

Neste momento, não é possível determinar todos os impactos de tais inconsistências na demonstração de resultado e no balanço patrimonial da Companhia.

Entre as inconsistências mencionadas acima, a área contábil da Companhia identificou a existência de operações de financiamento de compras em valores da mesma ordem acima, nas quais a Companhia é devedora perante instituições financeiras e que não se encontram adequadamente refletidas na conta fornecedores nas demonstrações financeiras de 30/09/2022.

As estimativas acima estão sujeitas a confirmações e ajustes decorrentes da conclusão de trabalhos de apuração e dos trabalhos a serem realizados pelos auditores independentes, após o que será possível determinar adequadamente todos os impactos que tais inconsistências terão nas demonstrações financeiras da Companhia.

Diante desses fatos e consequente alteração de prioridades da administração, o Diretor-Presidente Sergio Rial e o Diretor de Relações com Investidores André Covre, empossados em 2/1/2023, comunicaram sua decisão de não permanecer na Companhia, com efeito imediato.

O Conselho de Administração nomeou interinamente para Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores o Sr. João Guerra, executivo com ampla trajetória na companhia nas áreas de tecnologia e recursos humanos, e não envolvido anteriormente na gestão contábil ou financeira.

O Conselho de Administração decidiu, ainda, criar um comitê independente para apurar as circunstâncias que ocasionaram as referidas inconsistências contábeis, que terá os poderes necessários para a condução de seus trabalhos.

Os acionistas de referência da Americanas, presentes no quadro acionário há mais de 40 anos, informaram ao Conselho de Administração que pretendem continuar suportando a Companhia, tendo o Sr. Sergio Rial como seu assessor nesse processo, prestando apoio na condução dos trabalhos.

A Companhia manterá o mercado informado a respeito dos desdobramentos relevantes relacionados aos assuntos objeto deste Fato Relevante.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

Sergio Rial
Diretor Presidente

André Covre
Diretor de Relações com Investidores

51. Por seu turno, cabe destacar a existência do **Procedimento de Monitoramento Periódico – PMP**, cuja constituição foi noticiada por esta A.J. no Relatório Circunstanciado das Atividades das Recuperandas em Conjunto com Relatório Mensal de Atividades apresentado em 22/03/2023 (id. 50771406).

52. Conforme lá constou, considerando a atipicidade do processo de Recuperação Judicial, notadamente quanto à necessidade já declarada pelas recuperandas de revisão contínua dos lançamentos contábeis pretéritos, que, ao fim, podem culminar em reajustes dos índices das sociedades, a A.J. entendeu ser pertinente a constituição de um **PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO PERIÓDICO – PMP** sobre a atividade do Grupo, com vistas a eliminar e/ou minimizar a assimetria de informação, permitindo que o processo de Recuperação Judicial seja também uma fonte oficial, segura e transparente de acompanhamento fidedigno da evolução da Companhia durante a fase de soerguimento,



possibilitando que o credor esteja devidamente instruído para a sua tomada de decisão acerca do plano de recuperação judicial apresentado e sobre a situação econômico-financeira das recuperandas.

53. Para tanto, a A.J. constituiu rotinas e processos internos vinculados às áreas de Administração, Finanças, Operacional e Governança que serão objeto de constante atualização de informações, por parte das Recuperandas, em periodicidade semanal, mensal e anual, cujos dados comporão os relatórios mensais de atividade, seja para fins de publicidade, seja como material de cruzamento de informações para as análises regulares da A.J.

54. Listadas as medidas já implementadas e que estão em curso para apuração das circunstâncias que culminaram nas inconsistências contábeis noticiadas pelas recuperandas e para a divulgação de informações sobre as atividades das mesmas e seu atual status econômico-financeiro, esta A.J. passa a discorrer acerca do escopo do trabalho a ser exercido pela empresa CCC Monitoramento Ltda., caso seja deferido o pedido de contratação do *watchdog*.

55. Do documento constante do id. 49084046, denominado Proposta de Serviços de Monitoramento, extrai-se:



6) Escopo do Monitoramento	<p>i. Monitorar as atividades da Companhia de forma a prover os credores de dados e informações que possam proporcionar aos credores subsídios adicionais em suas análises cooperando dessa forma para a negociação do Plano de Recuperação (Plano) entre credores e Companhia;</p> <p>ii. Monitorar e verificar o quadro patrimonial, identificando seus principais ativos e passivos;</p> <p>iii. Monitorar o fluxo de recursos financeiros, inclusive, acompanhando a sua projeção de caixa;</p> <p>iv. Monitorar o uso dos recursos financeiros no pagamento de suas obrigações e compromissos.</p> <p>v. Prover e disponibilizar regularmente aos credores, seja no formato de Relatórios específicos ou Relatórios de Monitoramento (RMs) seja através de reuniões presenciais ou através de video conferências, informações sobre os itens de "i" a "iv" do Escopo do Monitoramento identificados acima. Adicionalmente aos itens acima, quando aplicável, informações sobre a identificação de ocorrência de desvios, anormalidades, eventos não recorrentes e extraordinários, dificuldades na obtenção de informações junto ao(s) Monitorado(s) pela CCC.</p>
-----------------------------------	---

56. No subitem i. a proposta prevê, então: Monitorar as atividades da Companhia de forma a prover os credores de dados e informações que possam proporcionar aos credores subsídios adicionais em suas análises cooperando dessa forma para a negociação do Plano de Recuperação (Plano) entre credores e Companhia (grifamos).

57. A este respeito, mister se faz destacar que as previsões contidas no subitem i. foram incorporadas à Seção III⁴ da Lei nº 11.101/2005 (que trata das funções do Administrador Judicial) com o advento da Lei nº 14.112/2020. Neste sentido, demonstra-se, com nossos grifos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

(...)

⁴ Seção III – Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores



j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

(...)

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

(...)

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

(...)

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

(...)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

58. Com relação à previsão contida no subitem ii., *Monitorar e verificar o quadro patrimonial, identificando seus principais ativos e passivos*, cumpre ressaltar que tal medida já se encontra abarcada pelos trabalhos realizados por esta Administração Judicial que são divulgadas por ocasião da elaboração do Relatório Mensal de Atividades – RMA e no Procedimento de Monitoramento Periódico.



59. Cumpre ressaltar, ainda, que as Recuperandas possuem impedimento legal de alienar ou onerar bens do ativo, salvo depois de autorização judicial, nos termos do artigo 66:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

60. No que diz respeito aos subitens iii. e iv., respectivamente, *Monitorar o fluxo de recursos financeiros, inclusive acompanhando a sua projeção de caixa* e *Monitorar o uso dos recursos financeiros no pagamento de suas obrigações e compromissos*, além do acompanhamento que vem sendo realizado pela A.J. através do Procedimento de Monitoramento Periódico – PMP, os dados obtidos também compõem os já citados Relatórios Mensais de Atividade, cuja incumbência legal pertence à Administração Judicial.

61. Finalmente, com relação ao subitem v., trata-se da emissão de relatórios mensais para dar ciência aos credores acerca das *informações sobre os itens i. a iv.*, de modo que podemos concluir, novamente, que são informações já disponibilizadas pela A.J. no Relatório Mensal de Atividades – RMA.

62. Todas essas providências, corporificadas tanto nos **RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADE** das Recuperandas, como também no **PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO PERIÓDICO – PMP** sobre a atividade do Grupo, estão em constantes evoluções e passíveis de ajustes, para abarcar eventuais requerimentos e/ou questionamentos de credores e demais interessados, conferindo ampla e irrestrita informação atualizada para o ambiente do processo de Recuperação Judicial.

63. Ante o exposto, esta A.J., traz suas considerações acerca da contratação requerida pelos credores, entregando ao d. Juízo o melhor tratamento jurídico à matéria, reforçando sua disposição a continuar servindo de canal permanente e de



constante aprimoramento das ferramentas de informação nesse processo Recuperacional.

-III-
CONCLUSÃO

64. Pelo exposto, a Administração Judicial:

- i) Id. 49151931 – a A.J. pugna pela intimação das Recuperandas, para que se manifestem acerca do petitório subscrito por Prática Logística Comercial Ltda. constante do id. 49151931;
- ii) Id. 51000981 - registra sua ciência quanto à documentação trazida pelas Recuperandas nos anexos do id. 51000981, em complemento à petição do id. 49090990;
- iii) Id. 51109855 – A A.J. Conjunta manifesta ciência com relação ao crédito informado registrando que o mesmo não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Nos termos do petitório do id. 47045287, segue aguardando as manifestações das demais Fazendas Públicas Municipais, bem como das Estaduais e Federal, acerca de eventuais créditos detidos em face das Recuperandas.
- iv) Id. 51312643 – A A.J. manifesta ciência em relação ao exposto e aguarda a habilitação de crédito a ser apresentada pelos credores signatários da petição constante do id. 51312643 (Construbase Participações Ltda. e outras);
- v) Id. 51381873 - A A.J. manifesta ciência com relação ao valor depositado nos autos, requerendo a intimação das recuperandas



para se manifestarem a respeito e opina para que o d. Juízo oficiante seja oficiado, em resposta, informando que o credor deverá promover a sua habilitação, conforme disciplina o artigo 8º da Lei nº 11.101/2.005.

- vi) Id. 51747961 – Entende a A.J. que nada há a prover em relação ao petitório da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, eis que os embargos de declaração constantes no id. 47448871 **já foram apreciados pelo D. Juízo na decisão constante do id. 50657405.**
- vii) A A.J. manifesta ciência com relação à determinação de id. 53664755 e informa que que já está diligenciando na remessa das centenas de ofícios, abrangendo todas as Fazendas listadas no id. 47045287, e, tão logo efetivadas tais medidas, apresentará a comprovação de remessa nestes autos, para ciência.
- viii) A A.J. manifesta ciência acerca da decisão constante do item “g” do id. 52421263, fixando a data base de 12/01/2023 como marco para apuração dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, restabelecendo o prazo de apresentação da Relação de Credores por esta A.J., a contar da publicação da decisão;
- ix) Id. 54720206, 54819503, 54958680, 54962501, 55063177, 55114541, 55259167, 55259175 e 55260602 – A A.J. opina pela intimação dos credores NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A, LUIZA CONCEIÇÃO DA SILVA, ENGEMARQUES ENGENHARIA LTDA, HIDRAULICA MARQUES LTDA, USIBRAS – USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA, ELIANE DA SILVA MOTA, WERECK JONAS DA CONCEIÇÃO SANTOS que aguardem o resultado da fase administrativa de verificação



de créditos, sendo certo que o prazo para a apresentação de habilitações ou divergências já se encerrou, registrando, por oportuno, que a A.J. já vem extraindo cópia das habilitações apresentadas nestes autos, processando-os como verificação administrativa de crédito, a ser oportunamente apresentada nestes autos.

- x) Id. 55234026 – A A.J. manifesta ciência quanto ao endereço correto informado pelo Credor EDITORA PLANETA DO BRASIL no id. 55234026 e informa que providenciará a alteração em seus registros;
- xi) Ids.54714918, 54793037, 54933775, 55037572, 55276356 e 55276362 – a A.J. submete à análise desse d. Juízo os pedidos de cadastramento de advogados formulados pelos credores AMENDUPÃ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARANGUAPE SHOPPING MALL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, DECORWATTS ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO LTDA., AIDC TECNOLOGIA LTDA, RB CODE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA, PRESERVE/PB – SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, levando-se em conta as decisões constantes nos Ids. 55407524 (item 4) e 49109458 (item 24) ou as constantes nos Ids. 52421263 (item A), 51536821 (item A), 50982410 (item A e F), 50657405 (item C e D), 49824188 (item 1), conforme o melhor entendimento desse d. Juízo
- xii) Id. 54515340 – Reitera a A.J. sua manifestação constante no Id. 55853437.




- xiii) Id. 55249581 – A A.J. manifesta ciência acerca do não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas conforme decisão constante no Id. 55407524, já tendo instrumentalizado o incidente em cumprimento à decisão e em observância ao Provimento CGJ nº 49/2020 da Corregedoria Geral do TJRJ;
- xiv) Ids. 49725608, 55230552, 55230584, 54735063 – A A.J. apresenta suas considerações acerca do pleito de contratação de agente especializado (*watchdog*) formulado pelos credores Special Renda Fixa Referenciado Di Fundo de Investimento, entregando a esse d. Juízo o melhor tratamento jurídico à matéria, reforçando sua disposição em continuar servindo de canal permanente e de constante aprimoramento das ferramentas de informação nesse processo Recuperacional.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2023.


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ZVEITER
Sergio Zveiter
OAB/RJ nº 36.501


PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL
Bruno Rezende
OAB/RJ nº 124.405

